



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.880 - RJ (2013/0401655-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIANA ROSARIO MAZZOLI DA ROCHA
ADVOGADO : CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRESLAF EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA E CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.880 - RJ (2013/0401655-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIANA ROSARIO MAZZOLI DA ROCHA
ADVOGADO : CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRESLAF EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIANA ROSÁRIO MAZZOLI DA ROCHA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA E CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 256/273, aduz, em síntese, que é inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, "pois não se faz necessária a reapreciação da prova, bem como porque o v. acórdão deixou de apreciar os pontos indispensáveis para o correto deslinde do feito, acarretando verdadeira negativa de prestação jurisdicional, em violação flagrante do art. 535, II do CPC".

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.880 - RJ (2013/0401655-8)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Com efeito, no que tange à suposta violação ao art. 535 do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

De outra parte, com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, a pretensão de desconstitui-la encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, sendo descabida na via estreita do presente recurso.

De fato, a incidência do mencionado verbete sumular só pode ser afastada quando exorbitante ou irrisória a verba honorária arbitrada na origem, o que, todavia, não se verifica na espécie, porquanto a quantia fixada não refoge aos padrões de razoabilidade para a hipótese dos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DA VERBA. DECISÃO CONCEDENTE DO BENEFÍCIO. SÚMULA 111/STJ. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PERCENTUAL. 1% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. [...]

2. Refoge à competência desta Corte a análise de revisão dos honorários advocatícios, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." [...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1348861/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor irrisório ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Recurso especial improvido. (REsp 403.131/MA, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28/06/2004)

Do mesmo modo, a reversão do entendimento esposado pelo Tribunal a quo, no que tange a não ocorrência dos pressupostos necessários para a imposição de multa por litigância de má-fé, exigiria a reavaliação do quadro fático reconhecido no acórdão recorrido, o que é vedado a esta Corte Superior. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária.

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 861471/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/03/2010)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401655-8

AgRg no
AREsp 444.880 / RJ

Números Origem: 100102493010188 1623131720118190001 19940010089848 201324561809

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANA ROSARIO MAZZOLI DA ROCHA
ADVOGADO : CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRESLAF EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANA ROSARIO MAZZOLI DA ROCHA
ADVOGADO : CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRESLAF EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.